



À BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 00.456.865/0001-67, (Qualificada na referida Impugnação)

Bocaina do Sul, em 28 de Setembro de 2023.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 055/2023**

O processo licitatório em comento, tem como objeto:

1 - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital.

1.2. A empresa Contratada deverá seguir e respeitar todos os termos e condições dispostas no Termo de Referência Anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Edital e ainda do Contrato a ser firmado com o município.

1.3. O serviço contratado nos termos e condições do edital deverá ser executado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ainda podendo ser em qualquer das outras secretarias do município, conforme indicado na Autorização de Fornecimento.

1.4. A empresa contratada deverá cumprir a todos os requisitos suscitados na Prova técnica, com todos os elementos itens e especificações constantes do descritivo do referido serviço, sendo que as despesas decorrentes da referida execução ficará a cargo exclusivo da Contratada.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

1.5. A empresa deverá seguir a todos os requisitos disposto no Termos de Referencia, qual é parte integrante desse edital, e será parte integrante do Contrato a ser firmado oriundo do presente processo..

Em face ao referido edital retificado, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, já devidamente qualificada, apresentou Impugnação ao Processo Licitatório 55/2023 – PP 31/2023, alegando em suma os seguintes fatos:

2. Do mérito

a) da subjetividade do critério de julgamento.

O artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório deve garantir o princípio constitucional do julgamento objetivo.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Contudo, não obstante a expressa determinação legal indicada, o instrumento convocatório ora determina que o tipo de julgamento se dará pelo “menor preço global”, ora estabelece que será pelo “menor preço, julgamento por preço por lote”, e outrora dispõe que se dará “por item”.

A presente licitação será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL consoante às condições estatuídas neste Edital, e será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pela Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos omissos.

12.7 – A oferta dos lances deverá ser efetuada, por item, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços.

13.1 – A presente licitação será adjudicada à licitante que apresentar proposta de MENOR PREÇO, JULGAMENTO POR PREÇO POR LOTE, desde que atendidas às exigências deste Edital.

Isto denota falha e implica em infração ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, notadamente porque o Edital não apresenta critérios objetivamente definidos. Por óbvio, não tem clareza quanto ao método que será adotado para julgamento do certame. Não fosse isso, o certame é composto por 02 (dois) lotes, o que

viabiliza que as Licitantes participem de um ou de outro, a sua conveniência, e conforme sua compatibilidade com o objeto



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

licitado. Portanto, a previsão de julgamento por “menor preço global” rechaça esta possibilidade, e exclui do certame as empresas somente interessadas no Lote 01 ou somente interessadas no Lote 02.

Assim, além da ausência de critérios objetivo de julgamento, nota-se uma evidente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, onde deveria-se garantir a igualdade de participação, ampliação de competitividade em busca do melhor preço para a Administração Municipal.

Não se vislumbra clareza do disposto no instrumento convocatório, e fato que deve-se objetivar qual o critério será viabilizado.

Sobre o assunto, colha-se a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Em que pese a Lei e a interpretação do Tribunal de Contas acerca de sua aplicação, o edital deixou de forma subjetiva pontos que podem impactar severamente a concorrência, pois deixou um item crucial da disposta: o critério de julgamento que será adotado.

Sendo assim, esta Administração deve fixar de forma clara e objetiva o tipo de julgamento, de modo, que todos os fornecedores interessados tenham condições de conhecer os limites efetivos e necessários para sua participação.

Ao final pugna pela revogação do certame, e em seus pedidos traz que:

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo,



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Antes aos argumentos apresentado, passe-se a análise:

Ao análise aos autos, observa-se que de fato o Edital trouxe divergência de informações ao que tange o tipo da licitação e forma de julgamento.

Primeiramente o Edital fora lançado no tipo menor preço por lote, porém no curso do processo fora diligenciado junto a Secretaria Municipal de Educação, qual manifestou suscitando que o sistema fosse integrado com o sistema de gestão.

Possivelmente ao promover a edição do edital as informações não foram compatibilizadas.

Sendo assim Pregoeiro e Equipe de Apoio, diligenciaram junto a secretaria de Educação, solicitando a justificativa ou não do sistemas serem integrados, e assim possibilitar ao licitante que possa participar de uma ou de outro Lote.

Ante ao exposto, Pregoeiro e Equipe de Apoio promoveram as adequações necessárias promovendo a publicação dos novos atos.

Salienta-se que o agente público detém da prerrogativa de pode rever seus atos, podendo para isso promover em se for o caso a retificação do Edital.

Poderia até mesmo se fosso o caso declarar nulidade dos seus atos nos termos das sumulas 346 e 473 do STF.

SÚMULA 346 STF “A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



SUMULA 473 STF “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial [...]”

Ante ao exposto, considerando a possibilidade alteração do instrumento convocatório, promoverão Pregoeiro e Equipe de Apoio as devidas retificações do edital em epígrafe,

Promovendo inclusive as retificações oriundas da presente impugnação, bem como de outras impugnações inerentes ao menos instrumento.

Com isso, promoverá agendamento para nova data de abertura e julgamento das propostas

DA DECISÃO

Logo, CONSIDERNADO a Autotulela, em que a administração pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, nos termos já expostos.

CONHEÇO da impugnação, para no mérito DAR-LE PROVIMENTO, pelos fundamentos acima exposto.

Visando aclarar e trazer maior lisura ao processo licitatório.

Tendo em vista as retificações necessárias, o edital será alterado, com consequente alteração da data de abertura e julgamento das propostas, cuja data será divulgada por essa municipalidade.

Registra-se que tal decisão também teve a anuência da Comissão Especial, cujos membros são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, qual sofrerá alterações.

No mais, nos colocamos a disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Atenciosamente,

JULIANA CELESTINO FERREIRA

Pregoeira

SILMARA SAMARA DA SILVA

Membro

CIDNEI JOSÉ GÓSS

Membro

- I - Crendi Melo Ribeiro
- II - Eloi Miranda de Moliner
- III - Sirlei Terezinha Gamba Coelho
- IV - Maíza Camargo Becker
- V - Keila Melo Vaz Schmitz
- VI - Juliana Celestino Ferreira
- VII - Dhones de Oliveira
- VIII - Ana Flavia Oliveira
- IX - Carla Priscila de Liz
- X - Lissandro Gomes Velho
- XI - Douglas Fontana Sirtoli
- XII - Luciane Aparecida Coelho
- XIII - Katia Hemkemaier
- XIV - Alexandre Wiggers Andrade
- XV - Silmara Samara da Silva
- XVI - Isaias Ribeiro de Oliveira
- XVII - Thiago Rocha Karnopp
- XVIII - Sabrina Antunes Patrício